



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 36/2023

Ref.: Memorando n.º 057/2023 – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2023.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 012/2023 - Dispõe sobre reclassificação de fereência salarial dos cargos de diretor de escola, coordenador pedagógico e superviro educacional, e dá outras providências.

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –
MUDANÇA DE REFERÊNCIA SALARIAL.
NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL QUANTO À AUMENTO
DE DESPESAS. COMPATIBILIDADE COM LEIS
ORÇAMENTÁRIAS. INICIATIVA E COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.*

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar n.º 012/2023 que Dispõe sobre reclassificação de fereência salarial dos cargos de diretor de escola, coordenador pedagógico e superviro educacional, e dá outras providências.”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem n.º 331/2023; (ii) Projeto de Lei Complementar n.º 012/2023;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.I. Da iniciativa

Trata a presente matéria de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Pradópolis, vejamos:

Art. 37 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

empregos públicos na administração ou aumento de sua remuneração;

Diante de tal previsão não cabe ao Legislativo oferecer emendas que modifiquem materialmente a matéria, exceto para correção de erros formais.

II.II. Da competência municipal

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que de fato engloba a estrutura e a organização dos agentes públicos municipais está disposta na sistemática da Constituição Federal, a qual destaco a seguinte normativa:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II.III. Do quorum especial – Lei Complementar

Acerca do quorum, trata-se de quorum qualificado, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal de Pradópolis - SP

Art.32. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

(...)

IV criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

II.V. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, trás em seu artigo 17 o que segue:

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Vejamos que são dois requisitos para que se possa aumentar despesa não prevista originalmente nas leis orçamentárias vigentes. O primeiro, se trata do inciso I do artigo 16,



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

vejam os:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Uma vez se tratando de aumento de despesas com pessoal, ainda devem ser observadas as regras do artigo 21 do mesmo instituto normativo:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Uma vez que as regras de despesas com pessoal são observadas antes, durante e depois do processo legislativo necessário para aprovação do ato normativo, entendo que, para fins de análise da propositura do Projeto de Lei Complementar, restou anexados a estimativa de impacto orçamentário (art 16, I) e a demonstração da origem dos recursos financeiros (art. 17, §1º) uma vez que ambas as ferramentas forneceram informações suficientes para a análise do projeto junto às leis orçamentárias vigentes.

II.VII. Da materialidade do PLC

Pretende o proponente alterar valor de base salarial de cargos específicos do executivo, aumentando-o em índices acima do montante inflacionário. Logo se trata de reajuste específico a determinadas funções.

Não há flagrante ilegalidade no que se requer, eis que se trata de competência do Poder Executivo a estabelecer os parâmetros remuneratórios que devem ser proporcionais às atribuições laborativas decorrentes, que inclusive atendem aos limites da Constituição Federal, além das exigências da LRF e das Leis Orçamentárias.

Mas, de toda forma, caberá à Câmara observar se de fato há uma desproporção entre a



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração atual de tais cargos com as características de suas atribuições, assim como exame de compatibilidade com as Leis Orçamentárias vigentes.

Ou seja, ainda que se não evidenciada flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade no que se pretende, para além do exame jurídico ainda há o filtro político típico do Plenário para o exame da conveniência e interesse público na aprovação da matéria.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, propositura atende os aspectos constitucionais reativos à iniciativa do Projeto de Lei, assim como a competência, quanto à matéria entendendo CONSTITUCIONAL. No mais, havendo a indicação do cumprimento das exigências da LRF e das leis orçamentárias, pode a Comissão de Finanças e Orçamento solicitar ao proponente documentos auxiliares, caso entenda necessário.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Pradópolis, 07 de agosto de 2023.


DR. RORIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Pradópolis - SP

